



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015918-57.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **"CLARO S/A**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tamara Hochgreb Matos**

**Vistos.**

[REDACTED], qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **CLARO S/A e EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES**, alegando, em síntese, que em outubro de 2017 firmou com as rés "contrato de representação comercial" e "contrato de cooperação comercial", tendo por objeto a promoção e comercialização de serviços de telefonia fixa da ré Claro, e de serviços de televisão da ré Embratel, mediante pagamento mensal de comissões e bônus pelas vendas efetuadas. Em 30/01/2018 foram avençados os prazos e valores da comissão, bem como o bônus de R\$ 1.350,00 por blocos de 5 novos domicílios a partir das metas pré-estabelecidas. A autora iniciou as atividades em 22/02/2018, e até 28/02/2018 lhe eram devidas comissões no valor de R\$ 38.788,71, que não lhe foi pago sob a justificativa de que o credenciamento ainda não havia sido aprovado, mas iria receber os valores. Em março de 2018 já ultrapassou em muito a meta estipulada, fazendo jus à comissão de R\$413.158,37, e em abril de R\$ 203.099,04. Entretanto, decorridos 90 dias de prestação de serviços sem nada receber das rés, seu acesso ao sistema das rés foi imotivadamente bloqueado, e foi creditado em sua conta o montante de R\$ 189.897,60. Em 19/07/2018 recebeu das rés uma carta informando seu descredenciamento da parceria, sob alegação de "*conduta irregular para o recebimento indevido de comissionamento, qual seja, desvio de vendas cadastradas originalmente por outro Parceiro Comercial da Claro*", o que a autora nega ter ocorrido. Assim, entende que faz jus ao pagamento das comissões devidas, em aberto, no montante de R\$ 573.110,64 bem como a 1/12 do total das vendas auferidas durante vigência do contrato, diante da rescisão sem justa causa, na quantia de R\$ 51.218,74. Relata que realizou diversos investimentos para prestação dos serviços às requeridas, tendo sido forçada a encerrar suas atividades com diversas dividas. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento do valor devido, de R\$ 624.329,38, e indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade processual. A inicial foi instruída de procuração e documentos.

**1015918-57.2019.8.26.0100 - lauda 1**

Por decisão de fls. 127 foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade processual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestação a fls.132/153, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, pois válida a cláusula de eleição de foro, e impugnando a gratuidade deferida à autora. No mérito, alegam que valores cobrados decorrem de vendas fraudadas, porque realizadas e cadastradas originalmente por outro parceiro comercial, e posteriormente desviadas pela autora, que as cancelava no sistema das rés, inseria dados adicionais e as tomava para si, causando prejuízos às rés e aos seus parceiros comerciais. Assim, havendo previsão contratual de retenção de pagamento em caso de descumprimento contratual, e uma vez que não houve a totalidade das vendas cobradas, invocam a exceção do contrato não cumprido. No mais, impugnam a existência de dano moral indenizável, assim como o pedido de inversão de ônus da prova requerida. Requerem o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Sobreveio réplica à fls.261/277, com documentos.

As rés se manifestaram a fls.433/436.

Por decisão de fls. 437 foram rejeitadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos. Houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls.598/602).

Por decisão de fls.481 foi acolhida a impugnação à gratuidade de processual.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi colhida prova oral, encerrando-se a instrução (fls. 497 e 515/560).

As partes se manifestaram em alegações finais a fls. 610/628 e 629/638.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

**1015918-57.2019.8.26.0100 - lauda 2**

A matéria preliminar suscitada pelas rés já foi analisada por decisão saneadora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Restaram incontroversos, nos autos, o contrato de representação comercial firmado entre as partes assim como sua rescisão por iniciativa das requeridas. Cinge-se a controvérsia à prática de vendas fraudulentas pela autora, e em caso positivo se também houve vendas efetivas, e portanto valores devidos à autora a título de comissão e bônus por estas.

Conquanto a autora negue a prática das vendas fraudulentas, as rés instruíram a contestação com prova documental suficiente do desvio de vendas praticado pela autora, em detrimento de outros parceiros comerciais das rés, especialmente emails de fls.173/183, atas de reunião assinadas pela autora a fls.185/188 e laudo de investigação realizado pelas rés a fls.244/254.

Logo, a rescisão do contrato se deu por justo motivo, após ter sido a autora devidamente advertida, atendido o procedimento previsto no contrato.

Não há que se falar, portanto, no pagamento da indenização prevista na cláusula 16.2 do contrato, no valor correspondente a 1/12 do faturamento, pois não houve rescisão imotivada do contrato. Ao contrário, a rescisão se deu por culpa da autora, que praticou fraudes para majorar suas vendas e comissões.

Entretanto, ainda que demonstrada a fraude praticada pela autora em parte das vendas cuja comissão pretende receber, o laudo de investigação elaborado pelas próprias rés a fls.244/254 demonstra que tal fraude ocorreu em apenas 19 das vendas, não as rés sequer alegado que houve outras vendas fraudulentas além destas.

Logo, considerando que as vendas efetivamente realizadas pela autora geraram lucros às rés, tem aquela direito à comissão proporcionalmente avançada, sob pena de se causar enriquecimento sem causa das rés em detrimento da autora, que teve despesas e contratou funcionários para realização de tais vendas.

**1015918-57.2019.8.26.0100 - lauda 3**

O valor devido, deduzindo-se as vendas fraudulentas devidamente comprovadas nos autos, deverá ser apurado em liquidação de sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Improcede, por fim, o pedido de indenização por danos morais, pois as rés agiram em exercício regular de direito ao rescindir o contrato firmado com a autora, diante do ato ilícito por esta praticado.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação para condenar as rés ao pagamento dos valores ainda devidos a título de comissão e bônus avençados, relativos às vendas efetivamente praticadas pela autora, excluindo-se aquelas que foram praticadas mediante fraude, conforme prova dos autos, devendo ser tal quantia apurada em liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde o vencimento e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo, e cada uma com os honorários advocatícios da parte contrária, as rés no valor de 10% da condenação, e a autora em 10% da diferença entre o valor da causa e a condenação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1015918-57.2019.8.26.0100 - lauda 4**